

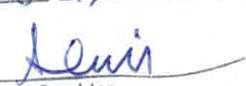
ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ.

REF.:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20.987/2018-PMM

PREGÃO SRP Nº 063/2018-CEL/SEVOP/PMM-FORMA PRESENCIAL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, SPLIT E MÓVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS – SEVOP – PMM.

Secretaria de Viação e Obras Públicas	
Protocolo nº	218/2019
Data	14/02/19 Hrs: 15:25
	
Servidor	

R B DOS SANTOS COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.831.760/0001-22, neste ato, representada por sua Sócia Administradora ROSANA BEZERRA DOS SANTOS, CPF: 016.048.161-98, RG: 749417 SSP TO, abaixo assinado, vem à presença deste Ilustre Pregoeiro, com fulcro art. 5º, LV, da CF/88, interpor

RECURSO HIERARQUICO

Contra ato praticado pelo Pregoeiro, o Sr. **Higo Duarte Nogueira**, que INABILITOU a Recorrente no **PREGÃO SRP Nº 063/2018-CEL/SEVOP/PMM-FORMA PRESENCIAL**, pelos motivos de fato e direito abaixo apresentados:

PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre direito de petição, a recorrente transcreve o ensinamento do professor José Afonso da Silva em sua obra *Direito Constitucional Positivo*, ed. 1+989, pag 382

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhe-la, quer para desacolhe-la com a devida motivação.

Também o renomado mestre Marçal Justen Filho, "in" *Comentarios à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* 8ª ed., pag 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc, LV).

Assim, requer a recorrente requer que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "*ad argumentandum*", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulada.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

DO INTERESSE RECURSAL

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro: Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).II.Pressupostos recursais na licitação pública.

Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição.

O recurso em tela cumpre com todos os requisitos objetivos necessários (a. Existência de ato administrativo decisório, b. Tempestividade, c. Forma escrita, d. Fundamentação), bem como cumpre ainda os requisitos subjetivos (a. Legitimidade, b. Interesse recursal).

Atente-se no que tange ao interesse recursal, pois este trata -se de peça fundamental para a subsistência deste recurso, pois Para Marcelo Palavéri consubstancia-se na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa.

Deve-se ainda atentar ao princípio da Competição, que também está dentre aqueles que prezam pelo bom e fiel cumprimento da legislação pertinente às licitações, vejamos o que leciona o Tribunal de Contas da União a este respeito:

Princípio da Competição

Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. **Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.**

Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(Licitações e Contratos – orientações e jurisprudências do TCU, 4ª Ed. Revista e atualizada p. 29) (grifo nosso)

Como bem destacamos o objetivo do procedimento licitatório não pode ser desvirtuado por exigências exacerbadas que comprometam o caráter competitivo da licitação.

No caso em tela, a recorrente, foi INABILITADA por supostamente ter descumprido um item do qual sequer a legislação faz menção, que inclusive, que em nada alteraria a certeza dos documentos apresentados, visto que a recorrente sequer utilizou-se de qualquer benefício listado na Lei Complementar nº 123/2006.

Não obstante é ainda o entendimento do TCU no sentido de que:

Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)

Sucedede que, tal decisão foi e é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado. De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Verificamos abaixo o que já decidiu a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Exigências restritivas ferem o fundamental princípio da igualdade entre os licitantes, que impede discriminação entre os participantes, através de cláusulas que favoreçam uns em detrimento de outros, e o requisito peculiar da concorrência, a universalidade, que se caracteriza pela maior amplitude possível. Esta C Câmara, na Ap. 364 723.5/3, Rel. Des. Pires de Araújo, voto 12 407, fixou "A necessidade da licitação decorre do princípio da isonomia, limitando o comportamento da Administração Pública, o que significa dizer que a Administração Pública não pode dar tratamento diferenciado a quem quer que seja, salvo as razões especiais autorizarem a discriminação, cabendo ao Administrador Público o dever jurídico de tratar igualmente a todos os administrados e oferecer lhes a possibilidade de que venham a contratar com ele. Deve, pelo menos, possibilitar a apresentação de propostas, não podendo, de antemão, eliminar qualquer possível licitante". E na Ap 278 805 5/6, o mesmo eminente Relator, voto 10 955, coletou "De outro lado, a referida exigência - item 8 2 1 do edital - restringiu o número de participantes apenas a três. Ora, neste sentido, 'A finalidade da concorrência pública - licitação é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a

livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público'. Confronte-se, ainda, trecho de acórdão do E Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, transcrito de parecer do Prof Adilson de Abreu Dallari, mencionado em caso análogo, já julgado, desta mesma relatoria: 'Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstantes com a boa exegese da lei devem ser arredados Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ter absoluta singeleza o procedimento licitatório.' (TJSP, 11ª Câmara de Direito

Público, Apelação Cível 776.522-5/5-00, Rel. o Des. FRANCISCO VICENTE ROSSI, voto 8842, j. 13.10.2008).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

"O princípio da impessoalidade..., aparece, na licitação, intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos..."

Em suma, a impessoalidade no julgamento não foi observado, tendo sido sobrestado o julgamento objetivo desta.

2.2 – DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Não se trata de caso em que poder-se-ia utilizar da escusa de que o licitante teve a oportunidade de impugnar o instrumento convocatório e não o fez, mas sim de afronta a preceitos legais, que inclusive podem vir a invalidar o certame.

A recorrente foi inabilitada por ter segundo o pregoeiro descumprido o item 6.3, III, Obs.: 2 do edital, com respaldo no Item 7.6.5 do edital. vejamos:

a.1.2) Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário, contendo no mínimo os dados da empresa, tais como número do Livro Diário e do NIRE, datas e quantidades de páginas, acompanhado da prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou cancela da Junta Comercial). Obs: Registro no cartório será somente para empresas cujo a natureza jurídica é Sociedade Civil.

Sucedo que a INABILITAÇÃO da Recorrente baseada no item acima citado encontra-se eivada de vício, não sendo este fato suficiente para inabilitar a recorrente, conforme passaremos a discorrer.

No presente caso a referida medida foi demasiadamente desproporcional ao fato agora questionado. Inicialmente destaca-se que todos os requisitos constantes do item 6 do edital (DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO) foram devidamente apresentados de maneira correta.

Não obstante destaca-se ainda que a empresa recorrente foi criada em meados de março/2018, conforme se vê da simples análise do CARTÃO CNPJ já acostado aos autos do processo em tela, portanto o balanço vigente para a mesma trata-se do BALANÇO DE ABERTURA, que também já se encontra acostado aos autos do processo em tela.

Em conformidade com o Art 31, inciso I da Lei 8.666/93 a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

A lei exige que o Balanço seja levantado no fim de cada exercício financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro. No entanto, pode ser levantado mais de uma vez por determinação de Estatuto Social, que é a forma jurídica das Sociedades Anônimas (S/A), não sendo este o caso da empresa recorrente, pois trata-se de uma EIRELI.

Ocorre que no caso, mais uma vez se tem a certeza de que a inabilitação única e exclusivamente com base no item retro citado edital é

desproporcional e não condiz com os preceitos e objetivos básicos do procedimento licitatório, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa, que neste caso foi a oferecida pela recorrente.

Não obstante, ainda objetivando a seleção da proposta mais vantajosa, deveria/poderia o pregoeiro, inclusive, abrir diligência junto a JUCEMA, conforme leciona o art. 43 da Lei Federal nº 8666/93 para constatar a situação de fato da recorrente, sem qualquer prejuízo ao princípios norteadores do procedimento licitatório, vejamos:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Assim, é evidente que se caracteriza como procedimento formal, no entanto, a existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui em um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que de fato aconteceu.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:

“(…) o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei nº 8.666/93, art. 4º).”

Ainda nesse sentido vejamos a jurisprudência abaixo, no que se refere a ausência de termo de abertura e encerramento:

“APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EMPRESA PEQUENO PORTE - EDITAL - EXIGÊNCIA - HABILITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL - RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I - A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de

formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. II - É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações. III - Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente." (TJMG - Apelação Cível 1.0317.09.116126- 3/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/10/2010, publicação da súmula em 01/12/2010)

A análise do Balanço apresentado, não deve ser analisada em caráter singular, mas sim em conjunto com toda a documentação apresentada, o que significa dizer que se rapidamente analisada a documentação restará constatado que a recorrente está com suas informações totalmente atualizadas.

Assim, resta claramente superada a motivação que ensejou a inabilitação da recorrente, pelo que deve ser julgado procedente o presente recurso para HABILITAR a recorrente, por ser esta, medida de direito, para prosseguimento do certame.

III – DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se a reconsideração sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, **SENHORA (A) SECRETARIO MUNICIPAL DE**

VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ. em conformidade com o **parágrafo 4º**, do artigo **109**, da Lei nº **8.666/1993**, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Termos em que,

Pede e espera Legalidade e deferimento.

Imperatriz, MA – 07 de fevereiro de 2019.

R B DOS SANTOS COMERCIAL EIRELI

CNPJ sob o nº 28.831.760/0001-22

ROSANA BEZERRA DOS SANTOS

CPF: 016.048.161-98

(Sócia Administradora)



Thiago Ferreira Mascarenhas
OAB-MA 12.253



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO



PROCESSO Nº 20.987/2018-PMM
PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2018-CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, SPLIT E MÓVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS – SEVOP – PMM.

RECORRENTE: R B DOS SANTOS COMERCIAL EIRELI

I- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto pela empresa R B DOS SANTOS COMERCIAL EIRELI, já qualificada nos autos, encaminhado a autoridade superior da Secretaria de Viação de Obras Públicas, contra a decisão do Pregoeiro Higo Duarte Nogueira e de sua equipe de apoio no certame licitatório supracitado, em face de decidir pela INABILITAÇÃO da recorrente.

II – DAS PRELIMINARES

O Pregoeiro e sua equipe de apoio realizaram o julgamento do primeiro recurso interposto pela recorrente, protocolado no dia 29/01/2019 às 10:40, com resposta enviada em 04/02/2019, via e-mail. No entanto, por um equívoco na tramitação, o pregoeiro não submeteu o referido julgamento à autoridade superior da Secretaria de Viação e Obras Públicas da Secretaria de Obras, para realizar análise e proferir sua decisão.

Desta forma, a recorrente interpôs novo recurso, protocolado em 14/02/2019 às 15:25, requerendo que, caso o Pregoeiro e sua equipe de apoio não reconsiderem a decisão, remetam ao Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Marabá/PA.

III- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

4



Como outrora esclarecido, existem especificações atinentes ao pregão que não podem ser ignoradas. A Lei nº 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso XVIII, estabelece o seguinte requisito para a interposição de recurso administrativo nesta modalidade de licitação:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo nosso)

A recorrente interpôs o recurso administrativo sem atentar-se ao fato de que não manifestou a intenção de recurso na sessão pública realizada em 24/01/2019, conforme faz prova a ata lavrada na referida sessão. Vejamos trecho do mencionado documento:

Complementar Municipal 09/2017. O pregoeiro questionou aos representantes presentes se os mesmos teriam a intenção de recorrer de sua decisão, ficando desde já aberto o momento para os mesmos apresentarem sua intenção devidamente motivada. Registra que os representantes devidamente credenciados abdicam de ingressar com intenção de recurso. De acordo com o subitem 5.3, deverá o

A manifestação da intenção tem que ser imediata, ou seja, na sessão, e motivadamente. Caso não haja o cumprimento deste requisito, a licitante decairá do seu direito de interpor recurso administrativo, vejamos o que determina o artigo 4º, inciso XX, da Lei nº 10.520/02:

XX - a **falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; (grifo nosso)

Ademais, no edital do certame existe a mesma previsão legal, vejamos:

8 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

8.1 Ao final da sessão, a Licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias corridos para apresentação de memoriais, ficando as demais Licitantes desde logo intimadas para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.



8.2 A ausência de manifestação imediata e motivada da Licitante importará na decadência do direito de recurso, na adjudicação do objeto do certame pelo Pregoeiro à Licitante vencedora e o encaminhamento do processo à Autoridade Competente para a homologação;

É válido mencionar que todos os atos que acontecem na sessão são registrados em ata e ao final da sessão os licitantes fazem a leitura da mesma e assinam. Ora, o representante da empresa recorrente não manifestou a intenção de recurso e ainda se retirou da sessão antes mesmo do seu encerramento e da assinatura da ata, como demonstra imagem extraída do documento:

LUMINATA DISTRIBUIDORA
EIRELI - ME

R B DOS SANTOS COMERCIAL
EIRELI

PONTO INFO COMERCIO E
SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
EIRELI - EPP

Diego Sales

VICTOR GABRIEL DE SOUSA
FERREIRA LIVE ESPORTE - ME

MAXIMO DISTRIBUIDORA DE
EQUIP. HOSP. LTDA - ME

W TEDESCO REFRIGERAÇÃO
EIRELI

Diante de tais esclarecimentos e da previsão constante na lei que rege o pregão, bem como para privilegiar os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro não conhecerá o recurso da recorrente por carecer de requisito imprescindível à sua interposição.

Ressalta-se que o direito de petição não foi destituído de eficácia, mas a peça não foi acolhida, pois se assim não procedesse o processo estaria eivado de ilegalidade. Do mesmo modo, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados, à medida que foi oportunizada a manifestação no momento correto, a saber, na sessão, não havendo manifestação da intenção, decaindo, portanto, o direito de recurso da recorrente.

Por sua vez, o que está em análise no presente julgamento não é a motivação e sua admissibilidade, fase posterior, todavia, é a manifestação imediata da intenção, primeira condição para que seja possível interpor o referido recurso.

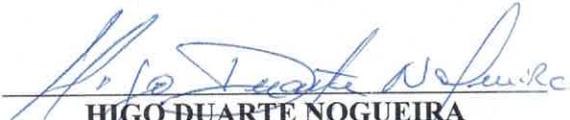
[Handwritten mark]



III- DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, **NÃO CONHECEMOS** o recurso e, conseqüentemente, não apreciaremos o mérito, mantendo a inabilitação da recorrente.

Marabá (PA), 20 de fevereiro de 2019.


HIGO DUARTE NOGUEIRA
Pregoeiro da Comissão Especial de Licitação



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DO SECRETARIO MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 20.987/2018-PMM
PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2018-CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, SPLIT E MÓVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS – SEVOP – PMM.

RECORRENTE: R B DOS SANTOS COMERCIAL EIRELI

A presente manifestação refere-se à Decisão do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa R B DOS SANTOS COMERCIAL EIRELI, pautado pela análise e decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio da Comissão de Licitação que constam nos autos processuais e disponível na sala da CEL/SEVOP/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

- 1) **Ratificar** a decisão da COMISSÃO, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, **NEGO** provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente, juntado aos autos processuais;
- 2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Especial de Licitação – CEL/SEVOP/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 20 de fevereiro de 2019.


FABIO CARDOSO MOREIRA

Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas
Portaria Nº 012/2017-GP
Secretário



sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

**JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO - PP 063/2018**

1 mensagem

sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>
Para: atendimento@mecmoveis.com

21 de fevereiro de 2019 10:03

Prezado,

A empresa R B DOS SANTOS COMERCIAL EIRELI interpôs novo recurso administrativo contra a decisão deste pregoeiro e sua equipe de apoio, uma vez que o primeiro recurso interposto não foi devidamente encaminhado à autoridade superior da Secretaria de Viação e Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Marabá. Logo, segue em anexo o julgamento proferido pelo pregoeiro e ratificado pelo Secretário, nos autos do Pregão Presencial nº 063/2018, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, SPLIT E MÓVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS – SEVOP – PMM.
Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Higo Duarte Nogueira
Pregoeiro CEL/SEVOP

Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br
FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP/PMM

 **Julgamento Recurso Administrativo - PP 063 2018.pdf**
931K